



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005349/00-13
Recurso nº. : 129.241
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : SIEMENS METERING LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº. : 108-07.017

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico do mandado de segurança, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIEMENS METERING LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada).

Processo nº. : 10980.005349/00-13
Acórdão nº. : 108-07.017

Recurso nº. : 129.241
Recorrente : SIEMENS METERING LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício cuja matéria decorre da utilização de índices para a correção monetária de balanço nos meses de julho e agosto de 1994, gerando exclusão no LALUR em outubro de 1996.

Para a adoção do procedimento citado impetrou a autuada mandado de segurança, julgado a seu desfavor e pendente de apelação.

Concluiu a autoridade julgadora recorrida que, proposta ação judicial, ainda que previamente ao lançamento fiscal, afastada fica a competência da autoridade administrativa para manifestar-se quanto à matéria submetida ao crivo judicial, restando definitiva nesta instância a exigência fiscal que lhe for respectiva. Manteve integralmente o lançamento.

No recurso voluntário interposto apresentou a recorrente as seguintes razões de apelo:

1- preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração pela incompetência da autoridade autuante, já que as auditorias contábeis fiscais são privativas dos contadores;

2- contesta o não conhecimento do mérito pelo julgador monocrático, haja vista entender não ter ocorrido renúncia à esfera administrativa;

Processo nº. : 10980.005349/00-13
Acórdão nº. : 108-07.017

3- propugna, em alentado arrazoado, pela consideração da correção plena, sem expurgos, nos períodos-base de 1994;

4- contesta a aplicação da Selic como juros de mora.

Há arrolamento.

É o relatório.



Processo nº. : 10980.005349/00-13
Acórdão nº. : 108-07.017

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

Início por citar que reiterada jurisprudência deste Colegiado já pacificou o entendimento de que, havendo concomitância de ações, na via judicial e administrativa, princípio maior de direito impossibilita a apreciação da matéria na esfera administrativa. A coexistência de processos, com a mesma causa de pedir, a provocar a possibilidade de decisões divergentes, impede a apreciação da questão no âmbito administrativo, pois sempre prevalecerá o decidido no seio do Poder Judiciário.

Assim o julgado 108-06.822/02:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico do mandado de segurança, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada.

Recurso negado.”

A motivação maior da impossibilidade de apreciação reside na identidade da causa de pedir, possibilitando divergentes pronunciamentos, fato que ao Direito é danoso.

Aprecio, portanto, tão-somente a preliminar de incompetência dos auditores e a aplicação da taxa Selic como encargo moratório.



Processo nº. : 10980.005349/00-13
Acórdão nº. : 108-07.017

Quanto à preliminar, creio não poder haver dúvidas da regular atividade dos auditores fiscais em fiscalizar e autuar. Os artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional dispõem que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, e foi justamente isto que ocorreu no presente caso, o que de resto ocorre em todos os casos de lançamento de ofício.

Os argumentos expendidos pela autoridade singular devem também ser amplamente reconhecidos, e os integro ao voto na forma como constantes da decisão singular, com a devida vênua.

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência dos auditores autuantes.

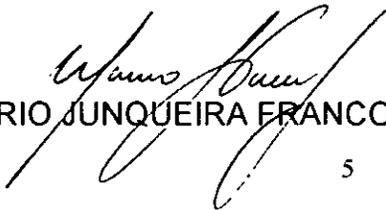
Para a questão dos juros moratórios, deflui de mera obediência à lei de regência (Lei 9.430/96), a cobrança de juros com base na taxa Selic.

Qualquer decisão em contrário importaria em negar vigência a uma norma constitucionalmente editada, o que é vedado a este Conselho, salvo nos casos de reiterada jurisprudência de Tribunais superiores ou de decisão plenária do STF com ânimo definitivo.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR